

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

## Análise de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73 e **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.311.098/0001-69, na Concorrência nº 06/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 18/08/2020.

### II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**11.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***

...

***§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.***

Tendo em vista que, a recorrente **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** protocolou seu recurso em 25/08/2020 e a recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** enviou seu recurso via e-mail em 25/08/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 20/08/2020, portanto, dentro do prazo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

**III – Dos Fatos e Pedidos**

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** alega que:



ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2020  
PROC. ADM. N. 668110/2020

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua 09, N°0, Bairro São Mateus, Residencial Parque Sabiá, CEP 78.152.098, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso N°PAC2:7849/2014-FNDE.

**SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem de modo tempestivo e respeitoso à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a o Julgamento proferido por meio da ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no qual a i.CPL entendeu que nossa empresa deixou de apresentar parte dos documentos necessários e suficientes à sua habilitação no processo em tela.

O presente recurso é impetrado em oposição ao entendimento emanado pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e é lastreado pelos fatos e fundamentos jurídicos infra delineados.

**1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Rua das Dálias, 82. Sala 01. Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

1





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



O edital do pleito em tela, em seu item 11 e subitens seguintes delinea as condições perante as quais são cabíveis recursos administrativos contra as decisões emanadas pela CPL.

11.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

11.6. O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida.

Assim, ante a data da publicação do ato da Comissão Permanente de Licitações, 18/08/2020, resta evidenciada a tempestividade e cabimento do presente recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

## 2) SÍNTESE DOS FATOS

Tendo analisado parte dos documentos de habilitação da RECORRENTE, a i.CPL em análise preliminar, considerou-a apta a prosseguir no certame. Então, encaminhou os remanescentes documentos, concernentes à HABILITAÇÃO TÉCNICA, para análise da equipe formada pela área técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município.

Da análise feita pela supracitada equipe técnica, nos documentos da RECORRENTE, resultou o seguinte parecer, *verbis*:

6 ■ A Empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, do profissional Engenheiro Eletricista Sr. José Benedito Corrêa do Amaral, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital.

Passemos a analisar o parecer:

### 2.1) QUANTO À ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

De fato, a CAT juntada ao processo na flh. 902 é uma CAT sem registro do Atestado de Capacidade Técnica, este devidamente acostada nas flhas seguintes do processo.

Rua das Dálias, 82. Sala 01. Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

2



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



Todavia, está acostada a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, de Número 265/2006, emitido em 16 de junho de 2006.

Acreditamos que tenha escapado à percepção da i. Comissão Técnica que o competente e necessário registro do Atestado de Capacidade Técnica foi feito sob a égide da Resolução CONFEA/CREA 317/86, que à época normatizava o formato pelo qual o registro era feito.

O Art. 30 da Lei 8.666/93, em seu § 1º, profere:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
(...) grifos por nós acrescidos

Em 2006, no período em que foi registrado o Atestado de Capacidade Técnica supracitado, o documento emitido pelo CREA com o qual o Profissional Engenheiro podia comprovar que houvera, nos moldes da legislação supra, registrado na entidade profissional era, exclusivamente, a Certidão de Registro de Atestado.

Observe-se às que, em todas as folhas existe a chancela do CREA, indicando que o Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região foi devidamente registrado junto ao CREA, em 2006, ano em que foi emitido.

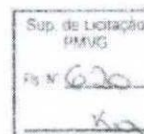
Encontra-se também acostada ao processo, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, de Número 265/2006, emitido em 16 de junho de 2006, documento conferido àqueles Engenheiros que edificaram a majestosa sede da Corte Trabalhista, com 32.606,02m<sup>2</sup>. Após a conclusão da obra e seu recebimento definitivo, os engenheiros, dentre os quais o engenheiro eletricitista, José Benedito Corrêa do Amaral, registraram o competente atestado junto ao CREA, que por sua vez, após a necessária análise, transcorrido o trâmite necessário, lhes entregou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE Nº 265/2006. Por meio dessa certidão, o CREA/MT, em nome da sociedade que lhe delegara essa função, outorgara aos Engenheiros ali presentes, o tácito reconhecimento de que os mesmos, segundo o seu contratante, o TRT 23ª Região, teriam executado a obra a contento, motivo pelo qual teria dado baixa na ART e registrado o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela egrégia corte citada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**  
**Estado de Mato Grosso**

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO**

Número: 265/2006

**CERTIFICO**

PARA FINS DE CUMPRIMENTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, QUE SE ENCONTRA REGISTRADO NESTE CONSELHO SOB O Nº 5641, O ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EMITIDO PELA(O) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELE CONSIGNADAS.

NÚMERO DA ART	:75R-0018682 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025859 de 03/12/1996.	DATA : 27/04/2006
CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO	:ENGENHEIRO CIVIL - <b>CARLOS ALBERTO MOUSSALEM</b>	
Nº REGISTRO	:03131/D	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	:EXECUCAO DE OBRA PUBLICA COM 32.606,02 M2, CONFORME CONTRATO N. 18/96 TRT/MT. COMPREENDE O COMPLEXO TRABALHISTA EM: PREDIO ADMINISTRATIVOS; PREDIO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, PREDIO DA CORTE (2º GRAU) E COMPLEXOS.	
QUANTIFICAÇÃO	:32.606,02 M2	
Atividades	1: EDIFÍCIOS ESPECÍFICOS PÚBLICO - 32.606,02 M2	
PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO:	NÃO CONSTA	
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	:CO-RESPONSÁVEL	
ART VINCULADA	:75R-0018647	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	:EXECUCAO DE GARAGEM DESCOBERTA E COMPLEMENTACAO DA GARAGEM COBERTA, PISO EM PAVIMENTO RIGIDO (CONCRETO SEMI-POLIDO, ESPESSURA 15 CM).	
QUANTIFICAÇÃO	:5.085,77 M2	
Atividades	1: EDIFÍCIOS ESPECÍFICOS PÚBLICO - 5.085,77 M2	
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	:CO-RESPONSÁVEL	
TIPO DE REGISTRO DA ART	:COMPLEMENTACAO	
-----		
ART VINCULADA	:75R-0018684 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025.863 de 03/12/1996 e ART nº 17T-0013387 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTACAO DA ART ACIMA.	
DO PROFISSIONAL	:ENGENHEIRO CIVIL - <b>PAULO ROBERTO MOUSSALEM</b>	
Nº REGISTRO	:04666/D	
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	:CO-RESPONSÁVEL	
ART VINCULADA	:75R-0018683 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 025.860 de 03/12/1996 e ART nº 17T-0013389 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTACAO DA ART ACIMA.	
DO PROFISSIONAL	:ENGENHEIRO CIVIL - <b>EDMILSON FORTES BARRETO</b>	
Nº REGISTRO	:02314/D	
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	:CO-RESPONSÁVEL	
ART VINCULADA	:75R-0018685 de 04/07/2005, QUE SUBSTITUIU A DE Nº 122.611 de 29/03/1999 e ART nº 17T-0013384 de 26/04/2006 DE COMPLEMENTACAO DA ART ACIMA.	
DO PROFISSIONAL	:ENGENHEIRO CIVIL - <b>RAFAEL ZORNITTA</b>	
Nº REGISTRO	:08052/D	
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO	:CO-RESPONSÁVEL	

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araés - CEP 78008-000 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3315-3000 - Ramais: 3010 / 3049  
Fax: (65) 3315-3011 - Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> - E-mail: [registro@crea-mt.org.br](mailto:registro@crea-mt.org.br)

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Núcleo e Regionalização: Nível Assistencial  
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78013-409  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5260 - e-mail: [cartorio4@crea.org.br](mailto:cartorio4@crea.org.br)

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Núcleo e Regionalização: Nível Assistencial  
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78013-409  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5260 - e-mail: [cartorio4@crea.org.br](mailto:cartorio4@crea.org.br)

CNPJ 12.868.420/0001-73





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



ART VINCULADA :000-0190597 de 26/09/2000 e COMPLEMENTADA PELA DE  
n° 17T-0013385 de 26/04/2006.  
DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO CIVIL - **GIBSON ARAUJO MANSILLA**  
N° REGISTRO :08388/D  
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018617 de 17/02/2006 e COMPLEMENTADA PELA DE  
n° 17T-0013388 de 26/04/2006.  
DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO ELETRICISTA - **GABRIEL HERNAN VIVANCO  
VERGARA**  
N° REGISTRO :10561/D  
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE CABINE DE FORCA DE 1,84 MVA, DO TIPO:  
MEDICAO, PROTECAO, TRANSFORMACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM DE  
QUADROS DE DISTRIBUICAO COM DISJUNTORES A SECO DO TIPO 3WN, TIPO DIN E TIPO VL,  
INSTALACAO DE GRUPO GERADOR DE 450KVA - 220/127 VOLTS, COMPARTIDA E TRANSFERENCIA  
DE CARGA AUTOMATICA, SISTEMA DE PROTECAO DE DESCARGAS ATMOSFERICAS, NOBREAKS  
ESTABILIZADOS (2 DE 25 KVA E 1 DE 40 KVA), SISTEMA DE ILUMINACAO DE EMERGENCIA CENTRAL,  
INSTALACAO E CERTIFICACAO DE REDE ESTRUTURADA DE VOZ E DADOS E BACKBONE OPTICO  
INCLUINDO ATIVOS E PASSIVOS PARA 1600 PONTOS, CFTV, CATV, AUTOMACAO PREDIAL E  
CONTROLE DE ACESSO.  
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

ART VINCULADA :75R-0018616 de 17/02/2006 e COMPLEMENTADA PELA DE  
n° 17T-0013386 de 26/04/2006.  
DO PROFISSIONAL :ENGENHEIRO MECANICO - **EDGAR ELIAS JUNQUEIRA DE  
OLIVEIRA**  
N° REGISTRO :02585/D  
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :INSTALACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE AR  
CONDICIONADO DO EDIFICIO SEDE DO TRT, SISTEMA DE AR CONDICIONADO DE EXPANSAO  
INDIRETA COM TERMOACUMULACAO COMPOSTO POR CENTRIFUGA (CHILLER) COM CAPACIDADE DE  
600 TR, TANQUE DE TERMOACUMULACAO DE 6174 TR, TROCADORES DE CALOR, VALVULAS E  
CONTROLES DE TEMPERATURA, VALVULAS PARA O CONTROLE DE VAZAO DE AGUA GELADA DOS  
CONDICIONADORES, SENSORES E INSTRUMENTOS, BOMBAS, CONDICIONADORES ESPECIAIS PARA  
AREA DE CPD, CAIXAS DE CONTROLE DE VAZAO E DISTRIBUICAO DE AR, TORRES DE  
RESFRIAMENTO, ATENUADORES DE RUIDO, REDES DE DUTOS, TAMPAS DE INSPECAO E LIMPEZA  
NAS REDES DE DUTO E PISO ELEVADO.  
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :CO-RESPONSÁVEL

NÚMERO DA ART :17T-0015146 DATA : 25/04/2006  
RESPONSÁVEL TÉCNICO :ENGENHEIRO ELETRICISTA - **JÓSE BENEDITO CORREA DO  
AMARAL**  
N° REGISTRO :03452/D  
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE :EXECUCAO DE CABINE DE FORCA DE 1,84 MVA, TIPO:  
MEDICAO, TRANSFORMACAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM DE QUADROS DE  
DISTRIBUICAO COM DISJUNTORES A SECO DO TIPO 3WN, TIPO DIN E TIPO VL, INSTALACAO DE  
GRUPO GERADOR DE 450 KVA - 220/127 VOLTS, COMPARTIDA E TRANSFERENCIA DE CARGA  
AUTOMATICA, SISTEMA DE PROTECAO DE DESCARGA ATMOSFERICAS, NOBREAKS ESTABILIZADOS  
(2 DE 25 KVA E 1 DE 40 KVA), SISTEMA DE ILUMINACAO DE EMERGENCIA CENTRAL, INSTALACAO E  
CERTIFICACAO DE REDE ESTRUTURADA DE VOZ E DADOS E BACKBONE OPTICO INCLUINDO ATIVOS  
E PASSIVOS PARA 1600 PONTOS, CFTV, CATV, AUTOMACAO PREDIAL E CONTROLE DE ACESSO.  
**OBS: ART REGULARIZADA A POSTERIORI NOS TERMOS DA RESOLUCAO 394/95 DO  
CONFEA.**  
QUANTIFICAÇÃO :37.691,79 M2  
PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO: 04/11/2005 À 18/04/2006  
NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO :INDIVIDUAL

**CERTIFICO** AINDA, QUE ESTE CONSELHO JÁ HAVIA  
EXPEDIDO EM 16/03/2006 A CERTIDAO DE ATESTADO n° 181/2006, REFERENTE A OBRA ACIMA.

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nizete Assunção  
Av. Sen. Floriano Mota, nº 1210 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-400  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5368 - e-mail: cartorio7@fideioco.com.br



**AUTENTICAÇÃO**  
onfere com original apresentado. E Dou fé.  
Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2014. Hora: 16:41

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição  
Notária e Registradora: Nizete Assunção  
Av. Sen. Floriano Mota, nº 1210 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-400  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5368 - e-mail: cartorio7@fideioco.com.br

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente fotocópia de. Hora: 15

Rua das Dália, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**  
**Estado de Mato Grosso**


**CERTIFICO**

AINDA, QUE DE ACORDO COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 317/86 DO CONFEA, QUE AS ATIVIDADES DESCRITAS NA REFERIDA ART FAZEM PARTE DO ACERVO TÉCNICO DO(S) PROFISSIONAL(ES) ACIMA CITADO(S).

E PARA CONSTAR, É EMITIDA A PRESENTE CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, QUE SÓ POSSUI VALIDADE COM A CHANCELA DO CREA-MT.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2006.

  
**MATILDE SANTOS RODRIGUES**  
Assistente Administrativo

  
**ROBINSON JESUS DA COSTA**  
Coordenador do Setor de Processos de Anotações  
Automação p/ Portaria 0.35/2005

Supr. de Licitação  
PMVG  
Fis. N.º 621  
Ka

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nilzele Anselmino  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78013-409  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1449 - Fax: (65) 3621-0265 - e-mail: cursulato7@crea-mt.org.br

**AUTENTICAÇÃO**  
Confere com original apresentado. E Dou fé.  
Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2014 Hora: 16:41

  
Eudetes Onorina da Cunha, Escrevente Juramentada  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 83 Cod. Ato: 06  
Selo Digital ALY 91546 R\$ 2,30 Ated: THAIS

Consulta: [www.tjmt.jus.br/selos](http://www.tjmt.jus.br/selos)



Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 - Araçá - CEP 78008-000 - Cuiabá/MT - Fone: (65) 3315-3000 - Ramais: 3010 / 3049  
Fax: (65) 3315-3011 - Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> - E-mail: [registro@crea-mt.org.br](mailto:registro@crea-mt.org.br)

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nilzele Anselmino  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78013-409  
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1449 - Fax: (65) 3621-0265 - e-mail: cursulato7@crea-mt.org.br

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: [licita.smav@gmail.com](mailto:licita.smav@gmail.com)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



### 3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA À CONTESTAÇÃO

A Resolução CONFEA/CREA 317/86 disciplinou, dentro do período de 1986 a 2012, o modo como os engenheiros e arquitetos poderiam registrar as suas atividades profissionais, de tal forma que pudessem comprovar sua aptidão técnica à toda a sociedade, em especial, aos contratantes do setor público, que, nesse aspecto, são pautados pelos procedimentos estipulados pelo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Neste período, a comprovação de registro de atestados de capacidade técnica, fornecida pela entidade profissional competente, o Sistema CREA/Confea, era a Certidão de Registro de Atestado.

Implica dizer, que, tendo cumprido todos os pré-requisitos o Sistema Confea/CREA, a quem a sociedade conferiu poderes de regulação/fiscalização dessa atividade profissional, entregava ao profissional, essa certidão, comprovante que lhe outorgava o direito de ser considerado apto a executar obra de similar ou inferior grau de complexidade.

Em 2009, no natural processo de modernização da regulamentação vigente, tendo verificado que haviam 06 dispositivos legais que, de modo acessório e complementar, tratavam do tema: "Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico", o Sistema Confea/CREA resolve, acertadamente, decide unificar em um único dispositivo legal, todos os procedimentos necessários a esses registros.

Imbuídos nesse propósito, o colegiado deliberativo em 12 de novembro de 2009 instituiu a RESOLUÇÃO Nº 1.025, que revogou os art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nº 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999.

Importantíssimo frisar que essa nova resolução, que ganhou operacionalidade apenas em outubro de 2012, em momento algum extinguiu ou sequer reduziu a validade dos atos praticados até então, pelo Sistema Confea/CREA, que houveram sido realizados sob a tutela do arcabouço jurídico até então vigente.

Em suma, foram revogados os procedimentos até então empregados no registro da atividade profissional, e foram substituídos por outros, que no entendimento daqueles a quem a sociedade delegou essa autoridade, representaria evolução nesse processo, que passava, então, dentre outras alterações, a contar com o indispensável suporte da Tecnologia da Informação (TI).

Observe-se, que em momento algum a nova resolução impunha aos profissionais a necessidade de retornar ao sistema Confea/CREA e refazer qualquer procedimento que implicasse em revalidação de qualquer direito que se lhe

Rua das Dálias, 82. Sala 01. Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

7





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



houvesse sido outorgado pelos procedimentos outrora efetivados sob a égide da normatização então vigente.

E isso demonstra perfeita sintonia da Resolução nº 1.025/2009 com o todo o ordenamento jurídico vigente, a saber:

- a) O DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através da redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, em seu Art. 6ª, profere, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

- b) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - Tanto a Resolução 1.025 do CREA, quanto o Decreto-Lei Nº 4.657 estão, como não poderiam deixar de estar, em perfeita sintonia com a lei maior, que em seu Art 5º, Inciso XXXVI, traz, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;1957);

(...)

Portanto, Senhor Secretário Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, resta abundantemente comprovado que perante todo o ordenamento jurídico vigente, em toda a hierarquia legislativa, desde o topo, representado pela Constituição Federal, até a base, representada pelas Resoluções do Sistema Confea/CREA, é inextinguível o direito adquirido por meio da execução de ato jurídico perfeito.

E na presente situação, quando citamos "direito adquirido" estamos referindo-nos ao direito adquirido pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ BENEDITO CORRÊA DO AMARAL, de ter o reconhecimento da toda a sociedade de que o mesmo executara, em conformidade, os serviços técnicos descritos na Certidão 265/2006. Estamos referindo-nos à mesma sociedade, que delegou competência ao Sistema Confea/CREA acreditando-a como a entidade profissional competente, nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

8



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



O CREA/MT, por sua vez, sob a égide do ordenamento vigente à época, promove o registro e entrega aos profissionais envolvidos a competente CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, resultando portanto, em ato jurídico perfeito, em completa sintonia com a legislação supra..

Abordando especificamente texto do Edital, este, em seu item 7.4.2 traz, *in verbis*:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.3 O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Retomando o cerne do presente recurso, caso o Profissional em questão optasse por registrar somente nos dias atuais o Atestado emitido em 2006, pelo TRT 23ª Região, certamente haveria de se sujeitar aos procedimentos afeitos à norma ora vigentes (Resolução 1.025/2009), que traz, *in verbis*:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
(...)

Então, em suma, se o registro do atestado emitido pelo TRT 23ª Região fosse feito após outubro de 2012, a materialização resultante desse registro seria uma CAT com Registro de Atestado, tal qual descrito no item 11.5.2.1 do edital supra.

Todavia, em 2006, quando foi registrado o Atestado de Capacidade Técnica em tela, a única comprovação de registro do atestado que o órgão competente emitia era a CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO, nesse caso específico, a certidão de número 265/2006, emitida em 16 de junho de 2006, devidamente acostada aos autos às fls. 620 a 621.

Como derradeira consolidação da fundamentação jurídica ora exposta, verifique-se os seguintes fatos:

- a) A Resolução 1.025/2009 do Confea/CREA, que veio substituir a Resolução 317/86 do CONFEA em momento algum traz qualquer observação tornando inválidos, ou sequer conferindo prazo de caducidade a quaisquer atos praticados sob a égide da legislação outrora vigente.

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

9



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



Isto implica dizer que essa nova Resolução incide sobre atos futuros, disciplinando sobre a forma pela qual doravante iriam ser Registrados os Atestados de Capacidade Técnica que ainda não haviam sido registrados até então. sem interferir nos atos até então praticados. E, de fato, não poderia ser de outra forma, sem afrontar o Art. 05 da Constituição Federal de 1988 e o Art. 6º da Lei 4.657/42. Portanto, não tendo sido revogados os registros pregressos, conclui-se que permanece incólume a Certidão de Registro de Atestado nº 265/2006, objeto do presente recurso.

- b) Conforme pode-se verificar, inexistente prazo de validade na Certidão que comprova que as atividades citadas na CAT acostada aos autos às fls.647 foram registradas junto entidades profissionais competentes, no caso, o CREA. Esta certidão, é, portanto, atemporal, por ser fruto material de ato jurídico perfeito, realizado sob a égide de legislação então vigente. Disso, conclui-se que, invocando o consagrado princípio jurídico da irretroatividade da lei, nem mesmo uma emenda constitucional poderia tornar inválida a certidão acostada aos autos, e que é a peça central do presente recurso.

Note-se, portanto, Senhor Secretário e membros da CPL, que a inexistência de exigência de que o profissional, refaça os procedimentos de registro de Atestado de Capacidade Técnica, que já houvessem sido devidamente registrados antes de outubro de 2012, desobriga, por inteiro, o profissional de refazer os procedimentos burocráticos que resultariam na efetivação do segundo registro do mesmo Atestado de Capacidade Técnica, a partir do qual o Profissional teria desta feita, como materialização do segundo registro do mesmo atestado, a CAT com Registro de Atestado e não a Certidão de Registro de Atestado, como da primeira vez na qual o sistema Confea/CREA registrara aquele atestado.

A partir das informações acostadas a esse recurso, fica evidenciado que a comprovação da efetivação do registro junto à entidade profissional competente ao qual o Art. 30 da lei 8.666/93 se refere, para atestados registrados até outubro de 2012 era composto de dois documentos:

- a) Certidão de Acervo Técnico (CAT);  
b) Certidão de Registro de Atestado.

Ambos acostados ao Processo, devidamente integrados à pasta de documentos de habilitação da recorrente.

A partir de outubro de 2012, com a efetiva implantação da Resolução 1.025/2009, os atestados que fossem registrados, teriam sua comprovação efetivada por meio documento único: a CAT com Registro de Atestado de Atestado.

Portanto, caros senhores, conclui-se ao final que, insistir na exigência de que o profissional seja obrigado a fazer novo registro de atestado, que se encontra registrado desde 2006, para que o mesmo possa ter reconhecido o seu direito à exercer as mesmas atividades que há 12 anos o profissional já houvera sido credenciado pelo Sistema Confea/CREA, seria uma afronta às

Rua das Dálias, 82. Sala 01. Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

10



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



instituições de classe e à todo o ordenamento jurídico vigente, uma vez que:

- a) Estar-se-ia negando fé a um documento vigente, que é a Certidão de Registro de Atestado n° 265/2006, que não possui data de validade limite, tratando-se; portanto de documento perene, materialização do direito adquirido pelo profissional de poder exercer atividades similares àquelas ali registradas;
- b) Desacataria o CREA/MT, uma vez que deixaria de reconhecer a outorga concedida por essa instituição ao profissional, ao qual desde 2006 foi outorgado como sendo detentor de capacidade técnica de execução de posto de transformação de 1.800 KVA, portanto 120 vezes superior à demanda da presente licitação;
- c) Afrontaria o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Brasileira e ao Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por que estaria deixando de reconhecer o direito adquirido pelo profissional de exercer sua profissão nas condições aqui apontadas, apesar de esse direito ser oriundo de ato jurídico perfeito.

Assim, a recorrente **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** requer:

Observe-se, senhor Secretário Municipal e membros da CPL, que no Atestado de Capacidade Técnica e na competente Certidão de Registro de Atestado, não coincidentemente, o nome do Sr. José Benedito Correa do Amaral, Engenheiro Eletricista Senior, figura ao lado do nome do Engenheiro Paulo Roberto Moussalem, como corresponsáveis pela construção do edifício-sede do TRT 23ª Região.

Juntos, esses engenheiros, edificaram um edifício com demanda de energia 120 vezes superior à demandada pela obra em tela, que funciona perfeitamente, desde 2005, há 13 anos, portanto.

E observando-se a ART que deu origem ao Registro do Engenheiro José do Amaral, Engenheiro Senior, com mais de 33 anos de exercício da profissão, verificar-se-á que a sua ART é de natureza individual, o que demonstra que ele foi o único engenheiro responsável por todas as instalações elétricas daquele edifício.

Portanto, caros senhores, resta acostado aos autos, além dos pré-requisitos exigidos pelo edital, abundantes evidências de que o profissional em tela, que ora atua como consultor do TJMT, para assuntos relacionados à instalações elétricas, tem capacidade em muito superior à demanda ofertada pela obra em epígrafe.

Diante de todas as evidências e com base na sólida fundamentação legal que lastreia o presente recurso, requeremos:

- a) Que seja reconhecido pela equipe técnica que assessora a CPL, a vigência da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, e que seja reconhecido que a mesma é a única forma pela qual se poderia comprovar o registro desse atestado à época em que o mesmo

Rua das Dálias, 82. Sala 01 . Jd. Cuiabá. Cuiabá/MT  
CNPJ 12.868.420/0001-73

11





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

foi efetivado (2006), e que, portanto, seja considerada satisfeita a exigência de CAT com Registro de Atestado, uma vez que, foram juntados ao Processo a CAT, Certidão de Acervo Técnico, e a comprovação do registro do atestado de capacidade técnica, por meio da Certidão de Registro de Atestado Técnico de nº 265/2006.

- b) Tendo sido considerado cumpridas as exigências das alíneas anteriores, que a RECORRENTE seja considerada habilitada, e que, portanto, o certame prossiga.

A recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** defende que:



A

**Prefeitura de Várzea Grande - Avenida Castelo Branco, n. 2.500 - Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT**

**REF.: CONCORRÊNCIA OBRA Nº 006/2020**

**ATM CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.311.09/0001-69, com sede na Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, em Cuiabá-MT, CEP 78.068-410, por intermédio de sua Procuradora com instrumento em anexo (ANEXO 1), ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua 09, nº. 0, Bairro São Mateus, Residencial Parque Sabiá, CEP 78.152.098, Várzea Grande - MT, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 18/08/2020 conforme sua respectiva Ata da 1ª Sessão Interna da Análise dos documentos de habilitação da Licitação Concorrência Nº 006 (ANEXO 2).

CNPJ: 30.311.098/0001-69  
Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá - MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

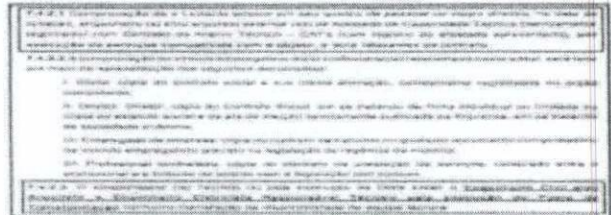


Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 25/08/2020. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2020 a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:

1 - A Empresa ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ~~deixou~~ de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Fabio Lopes de Araujo, deixando de atender o disposto nos itens 7.4.2.1 e 7.4.2.3 do Edital.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco - Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Ocorre que, a decisão da Douta Comissão não tem sintonia com o edital e muito menos com os princípios norteadores dos procedimentos administrativos como o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, julgamento objetivo e principalmente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, como adiante ficará cabalmente e de forma exaurida, demonstrada.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a RECORRENTE inabilitada sob o argumento já discorrido, incorre em prática de vários atos ilegais, senão vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



**DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**III.I – Da Vinculação ao Edital**

Para que sirva de elemento norteador das argumentações que seguirão necessário se faz a transcrição literal de item do edital pertinente à tese.

**7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:**

**7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.**

O Edital é claro no item 7.4.2.1:

Que a atestado de capacidade técnica deverá ser emitido **pele** **engenheiro e/ou arquiteto** detentor por execução de serviços compatíveis com o objeto, assim como foi apresentado pela LICITANTE.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**  
Nº 016/2012 - SUFO/SAOP

Atestamos para os devidos fins atendendo ao protocolo Nº357517/2012, que a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** executou por força do Instrumento Contratual Nº056/2008/00/00 - ASJU, para a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, a contento e de acordo com as Normas Técnicas em vigor, os serviços a seguir especificados:

**DADOS DA OBRA:**  
OBRA: Conclusão do Bloco I e Construção do Bloco II de Salas de Aula na Cidade Universitária de Cáceres/MT.

INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 056/2008/00/00 - ASJU

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 17/03/2008 a 20/01/2010

VALOR CONTRATUAL: R\$ 2.908.309,50 +Aditivo R\$276.317,23 =3.184.626,73

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Engº Civil Marcelo Avalone - ART nº17T-0.060.813;

Engº Civil Orlando Bezerra de Menezes - ART nº17T-0.061.294;

Engº Civil e Segurança do Trabalho Marcos Aurélio Ramos de Oliveira - ART nº17T-0.061.294;

Engº Eletricista EDUARDO Jordão Romão - ART nº 372018.

RELAÇÃO DE ÁREAS:

UN	QUANT.
M²	1.310,44
M	1.310,44

Não pode a comissão dar interpretação diversa do que consta do Edital.

O ITEM QUE VERSA SOBRE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL É TÃO SOMENTE O 7.4.2 – ENGENHEIRO E/OU ARQUITETO E ASSIM A LICITANTE APRESENTOU.

**CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Ademais, o Engenheiro Civil, possui capacidade técnica para responder por instalações elétricas até o limite de 75 kva, conforme resolução do CONFEA.

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.355 DECISÃO: PL-1884/2008

PROTOCOLOS: CF-3129/2008 e CF-3130/2008

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenheria01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente atuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cíveis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: 4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: "Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente." e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de novembro de 2008. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo  
Presidente.

**CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO ELETRECISTA CONSTANTE  
NO QUADRO DA LICITANTE**

Não obstante o engenheiro civil ter capacidade técnica relativa quanto a responsabilidade técnica elétrica, a licitante apresentou a CERTIDÃO PJ DO CREA, onde consta o profissional eletricista FÁBIO LOPES DE ARAUJO indicado para ser o responsável técnico eletricista, senão vejamos:

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fls. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

<b>Responsável:</b> FABIO LOPES DE ARAUJO	<b>Nº Registro:</b> MT15885	<b>Dt Registro:</b> 14/07/2006
Engenheiro Eletricista - Definitivo	ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA	
Engenheiro Civil - Definitivo	ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13 DO CONFEA).	

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2020.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Portaria nº 001/2005. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-MT [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br)

**Código de controle da certidão:** 98324c38-207f-4483-ac30-8376bdf36e2b

**Data de Impressão:** 15/07/2020 13:11:13

A LICITANTE CUMPRIU LITERALMENTE O QUE CONSTA NO EDITAL, EM ESPECIAL O ITEM 7.4.2.3, senão vejamos:

**7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.**

O item 7.4.2.3 apenas afirma que os responsáveis técnicos pela execução da obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, em nenhum momento solicitando Atestado de capacidade técnica deste último.

Desta feita, se ateuve a cumprir com o que exigia o edital no item 7.4.2.3, apresentando seu Engenheiro Eletricista bem como o indicando na declaração de equipe técnica devidamente assinada e entregue na sua habilitação.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / [engenharia01atm@gmail.com](mailto:engenharia01atm@gmail.com)  
Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

ATM Construções EIRELI, CNPJ 30.311.098/0001-69, sediada Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP 78.068-410, Cuiabá – MT, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA N. 06/2020, indica o Senhor(a) FÁBIO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade nº 1057550-2, emitido por órgão expedidor SJ/MT, inscrito no CPF sob o nº 688.862.331-91, residente à Avenida dos Florais, nº 875, Quadra 07, casa 06, Condomínio Village do Bosque, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, inscrito no CREA/MT, RN nº 1200573099, pertencente ao quadro de pessoal técnico da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

O Responsável Técnico, supra indicado é pertencente ao quadro de pessoal técnico, DECLARA, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Cuiabá/MT, 07 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

É uma questão de interpretação literal ou gramatical, ou seja, o sentido jurídico do preceito deve ser interpretado apenas com base na literalidade, morfologia e sintaxe das palavras que o compõe.

Interpretação diversa é inovar no edital, o que não é permitido.

Razões pelas quais não espera outra decisão dessa R. Comissão que não seja RECONSIDERAR a decisão de inabilitação da recorrente, e, não sendo este o entendimento seja o presente recurso encaminhado para superior instância para deliberação, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

Portanto, a recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** requer:



**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne receber o presente recurso e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa **ATM CONSTRUÇÕES EIRELI**, por descumprir o item 7.4.2.1 e 7.4.2.3 visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade e legalidade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

- 1) Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço.
- 2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.
- 3) Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.
- 4) Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.
- 5) Requer, não sendo acatada a presente medida recursal, desde já, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, a fim de **impetração de medidas judiciais cabíveis** com o intuito de salvaguardar direito líquido e certo da RECORRENTE.
- 6) Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no certame em tela, bem com a desabilitação da licitante vencedoras pelas razões apresentadas.

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



Homenagens ao Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação –  
CPL.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2020.

PP = Lizandra Maria Griggi de Campos

**ATM CONSTRUÇÕES EIRELI**

**Rol documentos**

**Procuração Particular e Documento Pessoal – anexo 1**

**Ata da 1 Sessão Interna (análise dos documentos de habilitação) -  
Licitação Concorrência Nº 006 – anexo 2**

CNPJ: 30.311.098/0001-69

Rua Nove, nº 269, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-410, Cuiabá – MT  
(65) 3054-7317 / engenharia01atm@gmail.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smavg@gmail.com](mailto:licita.smavg@gmail.com)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

**IV – Da Análise**

Tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de setembro de 2020.

**Referente:** Concorrência Pública nº. 06/2020

**Processo Administrativo:** 668110/2020

**Objeto:**

Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua 09, nº. 0, Bairro São Mateus, Residencial Parque Sabiã, CEP 78.152.098, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA  
EMPRESA SIRUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa SIRUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que ter apresentado e cumprido todos os pré-requisitos todos os itens do edital e solicita a reconsideração da decisão de sua inabilitação.

Após análise da documentação acostada aos autos foi identificado que a empresa apresentou o exigido, passível de verificação nas folhas nº. 823-898 e 899-901 atendendo dessa forma as exigências do Edital.

Sendo assim informamos que a Empresa **SIRUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, atendeu a todas as exigências previstas em Edital, desta forma esta equipe técnica **retifica a decisão exarada anteriormente**.

*Karina Arruda*  
Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-E



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de setembro de 2020.

Referente: Concorrência Pública nº. 06/2020

Processo Administrativo: 668110/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua 09, nº. 0, Bairro São Mateus, Residencial Parque Sabiá, CEP 78.152.098, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA  
EMPRESA ATM CONSTRUÇÕES EIRELI**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa ATM CONSTRUÇÕES EIRELI, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reconsiderado a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

- Da inabilitação alega o licitante que o Edital é claro no item 7.4.2.1 ao solicitar apenas atestado de capacidade técnica do engenheiro e/ou arquiteto detentor por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato e que a licitante apresentou o profissional engenheiro civil para instalações elétricas.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto Certidão de Acervo Técnico – CAT (com o registro do atestado apresentado), do profissional Engenheiro Eletricista, como solicitado no Edital no item 7.4.2.1.

O referido Edital no item 7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é claro a solicitar que seja apresentado do (s) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) e para a sua comprovação a licitante deverá apresentar Registro no Conselho Regional, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

**7.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7.3.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.3.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU no caso de sede da empresa. devidamente atualizado.

7.3.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.3.2.1 Comprovação de o Licitante possui em seu quadro de pessoal ou cargo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) do Certidão de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.3.2.2 A comprovação do vínculo empregatício (s) profissional (s) relacionado neste edital, será feita por meio de apresentação dos seguintes documentos:

- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- Diretor: Diretivo: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- Empregado da empresa: cópia de contrato de trabalho ou qualquer documento comprovatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência de maneira;
- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.3.3. O Responsável (s) Técnico (s) pela execução da Obra será o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico, pela execução de Projeto de Instalação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.3.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: [licita.smav@gmail.com](mailto:licita.smav@gmail.com)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

Licitação  
PMVG

Fls. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

E no item 7.4.2.3 do Edital estabelece que o RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica, senão vejamos:

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Dessa forma o solicitado pela empresa não merece prosperar.

*Karina Arruda*  
Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

Com relação as alegações da empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, a equipe técnica revisou a documentação e verificou que a mesma havia apresentado o que foi exigido, atendendo a todas as exigências previstas em Edital.

Assim, considerando a retificação da decisão da equipe técnica, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

*“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”.* (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”* Súmula 346.

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

**Tribunal: Superior Tribunal de Justiça**

**Número: 15.743**

**Recurso: Mandado de Segurança**

**Relator: Napoleão Nunes Maia Filho**

**Data: 04/02/2013**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

*Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.*

(...)

**VOTO**

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.***  
**(GRIFOS NOSSOS)**

**Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Número: 1.009.144-4**

*Recurso: Apelação Cível*

*Relator: Abraham Lincoln Calixto*

*Data: 03/09/2013*

*Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.*

(...)

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

No que concerne as alegações da recorrente **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, sobre o item 7.4.2 do Instrumento Convocatório, vejamos o que o mesmo exige:

**7.4.2.1** *Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (S) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.*

**7.4.2.3.** *O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.*

Sem razão a recorrente, pois no item 7.4.2.1 exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico – Cat's dos **ENGENHEIROS**, ou seja, **se** o Edital exigisse Engenheiro Civil e Engenheiros Eletricista deveria ser apresentado o Atestado e o CAT de todos os engenheiros solicitados como responsáveis técnicos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

Assim, resta claro que, se trata de uma interpretação equivocada da recorrente sobre o Edital, uma vez que, outras licitantes apresentaram a documentação exigida de forma correta.

Insta consignar que, é facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, **caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:**

Art. 43....

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

Portando, tendo em vista que foram exigidos o Atestado e as CAT's no Edital, ao solicitar os mesmos para a recorrente posteriormente, estaria incluindo um novo documento, **descumprindo expressamente o que determina o art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93,** e ainda, estaria **ferindo os princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:**

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, se a recorrente possuía os documentos que atenderia ao solicitado, **deveriam ter apresentado em momento oportuno.**

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

*ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão*



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

*desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

*licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

**Acórdão 932/2008 Plenário**

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

Assim, se a recorrente possuía dúvidas ou questionamentos, **deveriam ter impugnado o Edital na ocasião adequada.**

**V – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **ACATA** os pareceres técnicos, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso, recebe o recurso interpostos pela empresa **ATM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.311.098/0001-69 e no mérito, a **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo assim sua decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** da mesma; recebe o recurso interpostos pela empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73 e no mérito, a **JULGA PROCEDENTE**, retificando assim sua decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668110/2020

CONCORRÊNCIA N. 06/2020

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 11 de setembro de 2020.

**Aline Arantes Correa**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Silvia Mara Gonçalves**

Membro da Comissão Permanente de Licitação

**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**

Membro da Comissão Permanente de Licitação